



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02659/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Bráulio de Souza Júnior

Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR AS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA RECONSIDERAÇÃO. O afastamento dos danos mensurados com a permanência de incorreções moderadas de natureza administrativa enseja o julgamento regular com ressalvas das contas e a redução da penalidade aplicada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00517/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de *PIANCÓ/PB*, *SR. JOSÉ BRÁULIO DE SOUZA JÚNIOR*, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00796/13*, de 10 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do então ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Piancó/PB, Sr. José Bráulio de Souza Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02659/12

3) *DESCONSTITUIR A IMPUTAÇÃO* de débito no montante de R\$ 18.934,60 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais, e sessenta centavos), sendo R\$ 12.000,00 respeitante ao lançamento de despesas com serventias não demonstradas em favor do Dr. Gerivaldo Dantas da Silva e R\$ 6.934,60 concernente à escrituração de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento da importância.

4) *REDUZIR A MULTA* aplicada de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo a assinatura de prazo para pagamento da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, bem como o envio das recomendações consignadas no aresto vergastado.

5) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02659/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ex-Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB, Sr. José Bráulio de Souza Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011, em sessão plenária realizada em 10 de dezembro de 2013, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00796/13*, fls. 80/86, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de dezembro do mesmo ano, fls. 87/88, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo administrador da Edilidade no montante de R\$ 18.934,60, sendo R\$ 12.000,00 respeitante ao lançamento de despesas em favor do Dr. Gerivaldo Dantas da Silva sem demonstração e R\$ 6.934,60 concernente à escrituração de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação; c) aplicar multa ao então gestor da Casa Legislativa no valor de R\$ 2.500,00; d) assinar lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento do débito e da coima; e) declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e f) fazer diversas recomendações.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) despesas com folha de pagamento acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; b) incorreta elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs e não comprovação de suas publicações; c) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; d) elaboração inexata do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO; e) envio de informações incorretas sobre a folha de pagamento à Receita Federal do Brasil – RFB ; f) não realização de concurso para preenchimento de cargos públicos; g) gastos com contribuições previdenciárias sem demonstração no valor de R\$ 6.934,60; e h) lançamento de dispêndios sem comprovação em favor do Dr. Gerivaldo Dantas da Silva na soma de R\$ 12.000,00.

Não resignado, o Sr. José Bráulio de Souza Júnior interpôs, em 21 de janeiro de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 89/218, onde o então Chefe do Legislativo Mirim alegou, sumariamente, que: a) os diversos pareceres proferidos pelo advogado Gerivaldo Dantas da Silva e sua participação em sessões e reuniões confirmam os trabalhos desempenhados pelo causídico; e b) os comprovantes de recolhimentos demonstram a regularidade dos dispêndios com obrigações securitárias.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 225/230, onde opinaram pelo conhecimento da reconsideração, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para afastar a eiva concernente à escrituração de dispêndios previdenciários sem comprovação no valor de R\$ 6.934,60 e diminuir o lançamento de despesas não demonstradas em favor do Dr. Gerivaldo Dantas da Silva de R\$ 12.000,00 para R\$ 9.600,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 232/236, onde pugnou conclusivamente pelo conhecimento do recurso e, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02659/12

mérito, pelo seu provimento parcial, alterando-se os termos da decisão hostilizada para excluir da imputação de débito a escrituração de despesas com contribuições previdenciárias não confirmadas no valor de R\$ 6.934,62, diminuir os dispêndios sem comprovação com o Dr. Gerivaldo Dantas da Silva de R\$ 12.000,00 para R\$ 4.800,00 e, por fim, reduzir a multa aplicada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 239, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de agosto de 2016 e a certidão de fl. 240.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, constata-se que o recurso interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Piancó/PB, Sr. José Bráulio de Souza Júnior, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. E, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo interessado são capazes de afastar as eivas respeitantes ao registro de recolhimentos securitários sem demonstração e à escrituração de despesas com advogado sem confirmação das serventias realizadas, únicas máculas atacadas nesta fase.

Com efeito, concorde destacado na decisão atacada, a pecha atinente ao pagamento não comprovado com contribuições previdenciárias, na quantia de R\$ 6.934,60, foi resultante da diferença entre o valor contabilizado como quitado à autarquia de previdência nacional, R\$ 94.354,01, e o efetivamente confirmado através Guias de Previdência Social – GPSs, R\$ 87.419,41 (Documento TC n.º 08112/13). Entrementes, em consonância com a manifestação dos técnicos deste Areópago de Contas e do Ministério Público Especial, os documentos juntados na reconsideração, fls. 110/160, confirmam a regularidade destes dispêndios, razão pela qual o débito imputado, R\$ 6.934,60, deve ser afastado.

No que tange aos gastos escriturados em favor do advogado, Dr. Gerivaldo Dantas da Silva, para prestação de serviços de assessoria jurídica no Parlamento de Piancó/PB, no total de R\$ 14.400,00 (12 parcelas mensais de R\$ 1.200,00), restou evidenciado, concorde aresto combatido, que, diante da confirmação da execução das atividades nos meses de FEVEREIRO e SETEMBRO (Documento TC n.º 08108/13), a importância de R\$ 12.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02659/12

(10 parcelas mensais de R\$ 1.200,00) foi paga sem a correspondente demonstração das serventias possivelmente efetuadas nos demais meses do ano.

Nesta fase, em razão da emissão de pareceres datados de MARÇO e ABRIL, fls. 96/109, os analistas da Corte, fls. 226/227, pugnaram pela redução da imputação de R\$ 12.000,00 para R\$ 9.600,00 (08 parcelas mensais de R\$ 1.200,00), referente à soma pendente de confirmação. Já o *Parquet* especializado, também diante da documentação encartada ao feito, opinou pela redução para R\$ 4.800,00 (04 frações por mês de R\$ 1.200,00). Entrementes, ao analisar o álbum processual, constata-se que as diversas peças jurídicas anexadas aos autos, fls. 96/109 e 161/218, são suficientes para confirmar a atuação do mencionado causídico durante o exercício *sub examine*. Portanto, a imposição de dívida, na ordem de R\$ 12.000,00, também deve ser suprimida.

Desta forma, após o processamento do recurso, fica evidente que as impropriedades remanentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas do antigo Ordenador de Despesas da Casa Legislativa, Sr. José Bráulio de Souza Júnior, ensejando, além da diminuição da multa de R\$ 2.500,00 para R\$ 1.000,00, o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do então ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Piancó/PB, Sr. José Bráulio de Souza Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02659/12

3) *DESCONSTITUIR A IMPUTAÇÃO* de débito no montante de R\$ 18.934,60 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais, e sessenta centavos), sendo R\$ 12.000,00 respeitante ao lançamento de despesas com serventias não demonstradas em favor do Dr. Gerivaldo Dantas da Silva e R\$ 6.934,60 concernente à escrituração de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento da importância.

4) *REDUZIR A MULTA* aplicada de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo a assinação de prazo para pagamento da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, bem como o envio das recomendações consignadas no aresto vergastado.

5) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:07



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 11:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 09:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL